



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cleiton Gomes de Carvalho		UF: PB
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria e Emergência Clínica.		
RELATORA: Ana Dayse Resende Dorea		
PROCESSO N°: 23001.000038/2013-09		
PARECER CNE/CES N°: 124/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar o internato do Curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, em que o requerente, Cleiton Gomes de Carvalho, portador do RG nº 43192, PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 023086514-31, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada na cidade de João Pessoa/PB, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., pleiteia cursar o 11º e 12º semestres restantes da fase do Internato do Curso de Medicina na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, na Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria e Emergência Clínica.

O mesmo fundamenta sua solicitação visando a proteção da sua família, uma vez que a esposa do requerente é portadora de enfermidade que necessita acompanhamento e cuidados especiais.

Considerações da relatora

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão

Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito do requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido do requerente envolvem uma das mais valiosas instituições da sociedade – a família. Sua proteção é assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, cujo dispositivo específico ora colacionamos:

CF/88 - CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Tendo em vista as alegações trazidas à análise deste Conselho, percebe-se que, neste momento, a presença do requerente junto à sua esposa se faz essencial, pois, segundo o atestado médico juntado à f. 9, e deve permanecer em tratamento especializado, necessitando, dessa forma, do acompanhamento e dos cuidados especiais do requerente.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à autorização para que Cleiton Gomes de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 43192 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 023086514-31, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, possa cumprir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu internato obrigatório, em caráter excepcional, na rede credenciada do Estado de Pernambuco – Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., assegurando a proteção da família do requerente.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente